

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI N° 1.052

De 22 de Agosto de 1.995

Dispõe sobre permissão e concessão de serviços públicos de interesse da comunidade e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 21 de Agosto do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir e a conceder às pessoas de direito público ou privado, a prestação de serviços públicos, sempre que tais procedimentos demonstrem a conveniência dessa outorga a terceiros.

§ 1º - As permissionárias e concessionárias atuarão nas áreas e nas ocasiões, onde e quando o Poder Público não dispuser de condições físicas para a prestação dos serviços por Administração Direta, ou se justifique a economicidade e a agilização dos serviços demandados pela população.

§ 2º- As concessões de que trata este artigo serão delegadas mediante licitação, na modalidade de concorrência, para cada especialidade, segundo a qualificação técnica e econômica dos interessados.

§ 3º- Nas hipóteses em que a complexidade dos serviços concedidos assim recomende, a Administração poderá adotar a modalidade de técnica e preço e/ou proceder a pré-qualificação dos interessados, hipótese em que o julgamento das propostas observará, além dos preços, os prazos e planos de ação e de gerenciamento, os projetos básicos e executivos que serão apresentados pelos interessados.

§ 4º- As permissões de serviços de menor complexidade poderão ser delegadas, a título precário, às pessoas físicas ou jurídicas, mediante procedimento licitatório simplificado, no que tange à habilitação jurídica, com fulcro no artigo 32 - § 1º, da Lei 8.666/93, ensejando a participação das micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto no Artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 2º- Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I- poder concedente, o Município de Américo Brasiliense, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;

III- permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, de prestação de serviço público, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

ARTIGO 3º- Os serviços públicos de que trata esta Lei são aqueles relacionados:

- I- ao transporte coletivo municipal;
- II- ao saneamento básico;
- III- ao tratamento e abastecimento de água;
- IV- à limpeza urbana;
- V- à capinação de vias públicas e terrenos urbanos;
- VI- à remoção e tratamento do lixo urbano;
- VII- aos serviços funerários;
- VIII- aos serviços de pavimentação, passeios, guia e sarjetas, no trato direto com os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos municipais;
- VIII- à remoção de entulhos e detritos dos terrenos urbanos.

Parágrafo único- As permissões e concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

ARTIGO 4º - Dos editais completos para a delegação das concessões, além dos requisitos mínimos previstos no artigo 40 da Lei 8.666/93, constarão critérios objetivos de julgamento, levando-se em consideração, não somente os preços, prazos, forma de pagamento e economicidade dos preços unitários e tarifas, mas também, quando for o caso, os projetos de execução que pretendam implementar, o suporte físico e financeiro dos licitantes e os planos de ação e de gerenciamento dos serviços públicos que serão concedidos, na forma desta Lei.

ARTIGO 5º- As permissões e concessões serão delegadas por Decreto do Executivo e formalizadas mediante contrato com a Administração Pública Municipal, no qual estarão fixados os direitos, deveres e responsabilidades das partes, resguardando-se sempre o interesse público.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Parágrafo Único- A minuta do futuro contrato fará parte integrante do edital de chamamento à licitação.

ARTIGO 6º- O descumprimento das normas previstas nesta Lei ou a execução do serviço em desacordo com as normas contratuais e técnicas adequadas, assim como dos planos previamente apresentados, redundarão na revogação da permissão ou da concessão, podendo, no interesse público, ser retomado o serviço, em execução direta pela municipalidade, em havendo indícios de prejuízos aos usuários, ao Poder Público ou a terceiros, em razão do exercício das delegações, objeto desta Lei.

ARTIGO 7º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços e das tarifas.

§ 2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e equipamentos;

II- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

ARTIGO 8º- O preço ou tarifa do serviço público delegado serão fixados pelo valor constante da proposta vencedora da licitação e preservados pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

ARTIGO 9º- A outorga das concessões e permissões não terá o caráter de exclusividade, salvo na hipótese de inviabilidade técnica ou econômica justificada .

Parágrafo único- O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área de abrangência e prazo.

ARTIGO 10 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I- o objeto metas e prazos da concessão ou permissão;

II- a descrição das condições necessárias à prestação dos serviços;

III- o prazo para o recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do respectivo contrato;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

IV- prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e elaboração das propostas;

V- os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, nos termos desta Lei;

VI- os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII- os critérios de reajuste e revisão dos preços e tarifas;

VIII- os critérios a serem utilizados no julgamento da proposta;

IX- a anexação da minuta do futuro contrato de adesão;

ARTIGO 11- São cláusulas essenciais do contrato de concessão e de permissão, às relativas:

I- ao objeto, à área de abrangência e ao prazo concedido;

II- ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III- aos critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV- ao preço ou tarifa do serviço e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste ou revisão;

V- aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária ou permissionária, inclusive aqueles relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI- aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII- à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como do órgão competente para exercê-la;

VIII- às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária ou permissionária e à sua forma de aplicação;

IX- aos casos de extinção da concessão ou permissão;

X- às condições para prorrogação do contrato;

XI- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XII- ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

ARTIGO 12- Incumbe às concessionárias e às permissionárias a execução do serviço delegado, respondendo por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

ARTIGO 13- Nos termos do artigo 124 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, as licitações objeto desta Lei obedecerão às normas próprias, aqui elencadas, aplicando-se, no que couber e naquilo que não lhe for conflitante, as demais disposições do referido diploma, da Lei Federal 8.987/95 e da legislação civil brasileira.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ARTIGO 14- As despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15- O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas complementares que visem à dar maior detalhamento a cada tipo de serviço delegado, assim como conduzir à melhor operacionalização e eficácia dos serviços de que trata esta Lei.

ARTIGO 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 22 dias do mês de Agosto de 1.995(Hum mil novecentos e noventa e cinco).



OCTAVIO DOTOLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal



JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Chefe de Gabinete

Registrada às fls. 72, 73, 74, 75 e 76 do livro competente nº 15 (quinze).